

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1512/83

INTERESSADO : ALFREDO DE SANTIS JÚNIOR

ASSUNTO : SOLICITA APROVEITAMENTO DOS ESTUDOS REALIZADOS NA ESCOLA TÉCNICA TAMANDARÉ - CURSO: TÉCNICAS DE MASSAGEM (CURSO LIVRE - DURAÇÃO: 6 MESES), PARA FINS DE OBTENÇÃO DE REGISTRO NA DIVISÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

RELATOR : CONS<sup>o</sup> AROLDO BORGES DINIZ

PARECER CEE : 1634/83 - CESG - APROVADO EM 9 / 11 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1. ALFREDO DE SANTIS JÚNIOR, R.G. nº 4.230.700, natural de São Paulo/SP, nascido aos 09 de outubro de 1947, funcionário público estadual, lotado na Seção de Compras da Divisão de Material e Patrimônio da Coordenadoria de Saúde da Comunidade/SP, residente nesta Capital, dirigiu-se diretamente a este Conselho no sentido de solicitar o aproveitamento dos estudos realizados na Escola Técnica Tamandaré/Capital ( já extinta) - curso: Técnicas de Massagem (curso livre - duração: 6 meses), para fins de obtenção do registro na Divisão do Exercício Profissional. Ou, na hipótese de ter negado seu pedido de aproveitamento de estudos, "pede lhe seja possibilitado submeter-se a exame supletivo na modalidade, habilitação Técnico em Reabilitação - Massagista.

1.2. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.2.1 concluiu, no ano de 1960, no Grupo Escolar "José Carlos Dias", o antigo curso primário (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série) fls.7;

1.2.2 de acordo com documentos às fls. 8/9, concluiu, em 1964, no Colégio Comercial "Marechal Deodoro"/Capital, o antigo Curso Ginásial Comercial, obtendo, em decorrência, o título de "Auxiliar de Escritório";

1.2.3. conforme informação do requerente, às fls.2, cursou , até a 2<sup>a</sup> série do 2<sup>o</sup> grau - Curso Técnico de Administração, no Colégio Comercial Aliança/Capital;

1.2.4. realizou, na Escola Técnica Tamandaré/Capital, o curso de Técnicas de Massagem", curso livre, com duração de 6 meses, obtendo o Certificado de Conclusão aos 27/11/82 (fls.12). O Programa que cumpriu, no referido curso, encontra-se às fls. 13.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de interessado que, comprovando apenas a conclusão do ensino de 1<sup>o</sup> grau e apresentando "certificado de con-

clusão" do curso de "Técnicas de Massagem", curso livre, com duração de 6 meses, realizado na Escola Técnica Tamandaré/Capital (já extinta, requereu, inicialmente, a Divisão do Exercício Profissional, o competente registro para que pudesse exercer, legalmente, a profissão de Massagista.

2.2. Através de memorando daquela Divisão, datado de 07/03/83 (fls. 18), foi informado de que:

"Posteriormente, os certificados passaram a ser expedidos de acordo com cursos profissionalizantes correspondentes, em nível de 2º grau, para posterior registro nesta Divisão.

Esclarecemos, ainda, que, em virtude do Decreto Federal nº 81.384 de 22/02/1978, publicado no D.O.U. de 23/03/1978, os registros foram suspensos nesta Divisão".

2.3. Isto posto, dirigiu-se, a seguir, a este Conselho, a fim de solicitar o aproveitamento de tais estudos, para fins de obtenção do referido registro, junto à Divisão do Exercício Profissional. Ou, na hipótese de indeferimento, que lhe "seja possibilitado submeter-se a exame supletivo na modalidade, habilitação Técnico em Reabilitação - Massagista".

2.4. Vejamos :

2.4.1. quanto à primeira pretensão do epigrafiado-a-proveitamento (ou equivalência) de estudos, temos a informar que, muito embora inexistam neste Conselho Pareceres específicos para o caso em questão, este Colegiado, contudo, já teve oportunidade de manifestar-se em casos análogos (Parecer CEE nº 1152/81), cuja orientação, perfilhada pelo mesmo, pode ser aplicada à presente situação. Sendo o curso realizado pelo requerente um curso livre, sem amparo na legislação específica da educação, não há como acolher esse seu pedido;

2.4.2 quanto à segunda - possibilidade de submeter-se a exame supletivo na habilitação Técnico em Reabilitação - modalidades Massagista:

- extraímos do Parecer CEE nº 1326/82, relatado pelo nobre Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, as seguintes ponderações (com as devidas adaptações ao texto original, posto que se referia ao curso de Técnico em Contabilidade - ano de 1982):

- os exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional em nível de 2º grau, no Estado de São Paulo, seguem as normas específicas definidas pela Deliberação CEE nº 11/74;

- a Deliberação CEE nº 11/74 determina que a "Secretaria de Estado da Educação selecionará, anualmente, dentre as modalidades do catálogo (ao qual, a habilitação de Técnico em Reabilitação-modalidade Massagista, foi incluída através do Parecer CEE nº 803/78),

aquelas para as quais tenha condições de realizar os exames supletivos e que sejam considerados prioritários, nos planos de desenvolvimento econômico do Estado e exigidos pelo mercado de trabalho" (§ 2º do Artigo 2º - grifo nosso);

- a referida Deliberação determina, ainda, em seu artigo 3º, que "os exames supletivos de habilitação profissional serão unificados na jurisdição do Sistema estadual de ensino, cabendo à Secretaria de Estado da Educação organizar, superintender, coordenar, fiscalizar e avaliar o respectivo processo, bem como baixar instruções para a sua realização";

- a habilitação de Técnico em Reabilitação - modalidade Massagista - não foi selecionada pela Secretaria de Estado da Educação para integrar, no ano de 1983 (Parecer CEE nº 555/83), o rol das Habilitações Profissionais que serão objeto de exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional em nível de 2º grau".

2.5. Assim sendo, em face do objetivo que o interessado pretende atingir (exercer legal e regularmente a profissão de Massagista) e do que alegou às fls. 2 acerca do Curso de Técnicas de Massagem que realizou na Escola Técnica Tamandaré, ou seja, desconhecimento, de sua parte, de que tal curso era livre, "o que lhe acarretou transtornos", resta-lhe a alternativa de vir a cursar a habilitação em pauta, via curso supletivo, em escola devidamente autorizada pelos órgãos competentes, que ministram a habilitação supracitada.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1. Indefere-se o requerimento de ALFREDO DE SANTIS JÚNIOR de aproveitamento dos estudos que realizou no Curso de Técnicas de Massagem, na Escola Técnica Tamandaré/Capital, para fins de obtenção do registro na Divisão do Exercício Profissional.

Não pode ser atendido o pedido de submeter-se a exame supletivo na modalidade, habilitação Técnico em Reabilitação - Massagista, posto que a mesma não integra a relação de habilitações selecionadas pela Secretaria de Estado da Educação para tal fim.

CESG, em 19 de setembro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CAMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983.

a) Cons<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL

P R E S I D E N T E

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de novembro de 1983

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

P R E S I D E N T E